



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 73/2022

OBJETO: PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

ORIGEM: SUPERTINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (SUDEG)

PROCESSO (S): 50500.041704/2022-93

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de proposta de parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa por parte da empresa TRANSFERE-TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ nº 05.844.455/0001-07.
- 1.2. A empresa requereu o parcelamento de débitos em 6/5/2022, juntando a respectiva documentação (SEI 11203397, 11203398, 11203401, 11203403, 11203406, 11203406, 11373992, 11373996, 11530550 e 11530552), a fim de atender os requisitos de admissibilidade.
- 1.3. Em 13/7/2022, foi elaborada a NOTA TÉCNICA 000683/2022/ANTT/ANTT, aprovada pelo Superintendente da SUDEG (SEI 12248976 e 12249171).
- 1.4. Em 8/7/2022, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA 000014/2022/PARCELAMENTO/ANTT/ANTT (SEI 12249207), que concluiu pela possibilidade de deferimento do parcelamento dos débitos. E, considerando que o valor total de débitos exigíveis ultrapassou a alçada de decisão da Superintendência, o processo foi encaminhado à Diretoria Colegiada da Agência.
- 1.5. Em seguida, em 14/7/2022, mediante sorteio, foi efetuada a distribuição dos autos consoante a Certidão de Distribuição SEGER (SEI 12332854).
- 1.6. É o relatório.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 2.1. A Resolução 5.830/2018 estabelece as regras para parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em razão do exercício do seu poder de polícia.
- 2.2. O Capítulo I da Resolução (art. 6º a 8º) estabelece que o interessado deverá formular seu pedido mediante o preenchimento do modelo de pedido de parcelamento previsto em seu anexo, o qual será endereçado à Superintendência responsável pela apuração da infração. Juntamente com o requerimento, para que os pedidos de parcelamento possam ser deferidos, basicamente deverão ser apresentados cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações, no caso de pessoa jurídica; cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; cópia das petições de desistência e de renúncia de direito de ações judiciais, se houver.
- 2.3. Além disso, consoante dispositivos do Capítulo II da Resolução, é condição *sine qua non* para o deferimento do parcelamento o pagamento da primeira prestação do parcelamento almejado (art. 10, §4º), como também se determinou que, enquanto o parcelamento não for deferido, a título de antecipação, o devedor deve recolher mensalmente o valor de uma parcela (art. 10, §5º), a saber:

Art. 10. Durante a análise dos pedidos de parcelamento será verificada a documentação enviada pelo interessado ou por seu procurador, bem como a exatidão dos valores dos débitos objeto do parcelamento, para apuração do montante realmente devido.

§ 1º Caso o pedido de parcelamento esteja com a documentação incompleta, a Superintendência responsável pela apuração da infração, a quem o pedido foi endereçado, deve estipular um prazo para que o interessado possa completá-la.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será de no mínimo 5 (cinco) dias úteis, e será estabelecido por portaria da Superintendência responsável.

§ 3º Se na análise da exatidão dos valores de que trata o caput deste artigo forem constatados eventuais erros no cálculo anterior, proceder-se-á às correções no valor das prestações.

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento está condicionado ao pagamento do valor da primeira parcela, que deve ser feito até o último dia útil do mês em que foi feito o pedido.

§ 5º Enquanto o parcelamento não for deferido, a título de antecipação, o devedor deve recolher mensalmente o valor de uma parcela, na forma disponível no sítio da ANTT.

§ 6º Independentemente do valor do parcelamento pleiteado, o pedido será indeferido pela Superintendência responsável na hipótese de não cumprimento da diligência de que trata o § 1º deste artigo no prazo estipulado, bem como na de não atendimento dos demais requisitos exigidos

nesta Resolução. (...)
[grifos acrescentados]

2.4. Nos termos do art. 11 da Resolução 5.830/2018, a decisão pelo deferimento do parcelamento será do Superintendente ou da Diretoria Colegiada, a depender do valor principal do total do débito, conforme o seguinte:

Art. 11. **Compete ao Superintendente** da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja inferior a:**

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º **É de competência da Diretoria Colegiada** o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja superior** ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento.

[grifos acrescentados]

2.5. De acordo com as informações contidas nos autos - NOTA TÉCNICA 000683/2022/ANTT/ANTT (SEI 12248976), verifica-se que as multas decorreram de infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Cargas Internacional e o valor principal do total de débitos é de R\$ 79.894,87 (setenta e nove mil e oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), já acrescido de juros, multa de mora e atualização monetária. Assim, considerando o disposto no art. 11, I, c/c § 2º, da Resolução 5.830/2018, compete à Diretoria Colegiada o deferimento do pleito.

2.6. Analisando os autos, a área técnica concluiu que o requerimento atendeu aos requisitos de admissibilidade contidos na Resolução 5.830/2018. Ademais, consta do recente documento "Anexo Comprovante de Pagamento" (SEI12397808) que a parte requerente quitou a primeira parcela do parcelamento almejado, além de outras duas parcelas seguintes, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 10 do referido normativo.

2.7. Diante disso, entendo que o pedido está apto a deferido.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Ante o exposto, VOTO por deferir o parcelamento de débitos requerido pela parte interessada, TRANSFERE-TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ nº 05.844.455/0001-07, nos termos da Minuta de Deliberação DDB acostada aos autos (SEI 12463107).

Brasília, 1º de agosto de 2022.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 01/08/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12463038** e o código CRC **4D2BFC7D**.

Referência: Processo nº 50500.041704/2022-93

SEI nº 12463038

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br